

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 119/93

de 16 de Abril

Nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o grande-colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito só pode ser atribuído, independentemente do acto de agraciamento, a quem tenha exercido as funções de Presidente da República Portuguesa.

No entanto, os laços existentes entre Portugal e a Grã-Bretanha justificam uma excepção às normas legais, para que a Sua Majestade a Rainha Isabel II do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte possa ser concedido o grande-colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É permitida, a título excepcional e mediante acto de agraciamento, nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, a atribuição do grande-colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito a Sua Majestade a Rainha Isabel II do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 120/93

de 16 de Abril

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) atin-giu, quer em termos de recursos humanos, quer em termos de meios materiais, uma nova dimensão, que exige um acompanhamento específico e sem soluções de continuidade nas áreas relativas à gestão e administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

Tal não pode ser feito em prejuízo do acompanhamento permanente e especializado requerido pelas áreas específicas de actuação do SEF, as quais, dizendo respeito à sua natureza e atribuições, abrangem todas as questões e medidas relativas ao controlo da circulação de pessoas nas fronteiras, à investigação e fiscalização de estrangeiros em território nacional e às responsabilidades do SEF no âmbito comunitário e internacional em matéria de segurança.

Considerando a realidade descrita e o facto de o Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro — Lei Orgânica do SEF —, prever apenas um subdirector para

coadjuvar e substituir o director, ao qual, além da gestão geral do Serviço em todas as áreas de actividade, compete ainda a responsabilidade do cumprimento pelo SEF das obrigações comunitárias e internacionais acima aludidas, torna-se indispensável e urgente dotar o SEF com mais um subdirector.

Ao SEF, como serviço de segurança, compete, nos termos da sua Lei Orgânica, controlar a permanência e actividade de cidadãos estrangeiros em território nacional.

Porém, é à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (MAI) que têm estado cometidas as atribuições e competências relativas à instrução, informação e parecer dos referidos processos.

Assim, das competências até agora legalmente conferidas, respectivamente ao SEF e à Secretaria-Geral do MAI quanto aos referidos processos, tem resultado, por um lado, a impossibilidade de imprimir ao seu tratamento a celeridade necessária e, por outro, a impossibilidade da sua desburocratização, que seria possível se aquele tratamento incumbisse a um só organismo.

Deste modo, com o objectivo de superar aqueles inconvenientes e considerando que o SEF, face às suas atribuições no domínio do controlo da permanência e actividade de cidadãos estrangeiros em território nacional, tem sempre de intervir nos processos de nacionalidade, de concessão de estatuto de igualdade e de reconhecimento de associações internacionais, transferem-se da Secretaria-Geral do MAI para o SEF as atribuições e competências daquela relativamente àqueles processos.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, ao criar a Divisão de Informática do SEF e ao cometer-lhe, nos termos do seu artigo 25.º, «a recolha, tratamento e memorização de dados de interesse para o SEF», teve por objectivo garantir o tratamento automático de registos, documentos, notícias e informações que, no âmbito das atribuições específicas do SEF, os serviços recebem ou emitem, em ordem a garantir a sua memorização segura, um controlo eficaz e uma actuação operacional consequente.

Torna-se indispensável uma reestruturação da informática do SEF, só possível mediante modificação, por via legislativa, da natureza e estrutura orgânicas com que a mesma se acha configurada no Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, reestruturação que, aliás, é consentânea com o facto de o serviço de informática do SEF estar qualificado como serviço de informática de grande dimensão — despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1992 — e que, representando um primeiro passo na reestruturação global do SEF, a qual se enquadra no n.º 3.2 do Programa do Governo, permitirá garantir um apoio informático eficaz à vigilância e segurança nas fronteiras externas.

Finalmente, para além das alterações do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, com os objectivos referidos, torna-se necessário proceder a algumas outras alterações ao citado decreto-lei, as quais, embora mínimas e enquanto se prepara a reestruturação global do SEF, forçosamente ainda morosa, são, umas, condições de maior eficácia no desempenho das atribuições específicas do Serviço e, outras, contribuição para melhorar o seu funcionamento e imagem.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 25.º, 66.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, abreviadamente designado por SEF, é um serviço de autoridade civil integrado no Ministério da Administração Interna, com autonomia administrativa, que, no quadro da política de segurança interna, tem por objectivos fundamentais estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções relacionadas com o trânsito de pessoas nas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, controlar a permanência e as actividades de estrangeiros em todo o território nacional e coordenar a cooperação com todas as forças e serviços de segurança de outros países, no âmbito da circulação de pessoas nas fronteiras e do controlo de estrangeiros.

2 —

Artigo 2.º

Atribuições

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) Instruir e dar parecer sobre os processos de nacionalidade;
- q) Instruir e informar os processos de concessão de estatutos de igualdade;
- r) Instruir e informar os processos de reconhecimento de associações internacionais;
- s) Coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países no âmbito da circulação de pessoas nas fronteiras e do controlo de estrangeiros;
- t) Assegurar a gestão e a comuniação de dados relativos à parte nacional dos sistemas de informação sobre o controlo de circulação de pessoas, no âmbito dos países que integram a Comunidade Europeia;
- u) Assegurar a administração, segurança e privacidade da informação de que o SEF seja depositário através da comunicação de dados, quer no quadro da cooperação com outras forças e serviços de segurança nacionais ou de outros países, quer por força de acordos ou tratados internacionais.

Artigo 5.º

Autoridades de polícia

1 — São consideradas autoridades de polícia criminal, no domínio da competência específica do SEF, o director, os subdirectores, os directores dos serviços centrais e regionais, bem como os inspectores da carreira de investigação e fiscalização.

2 — São considerados agentes de autoridade os inspectores-adjuntos pertencentes à carreira de investigação e fiscalização.

Artigo 12.º

Director

- 1 —
- 2 — Compete ao director:
- a) Assegurar as relações do SEF com outros departamentos do Estado e com quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais, administrativas, militares e policiais;
- b) Presidir ao conselho administrativo;
- c) Ordenar inspecções aos serviços que tiver por convenientes.

3 — O director é coadjuvado por dois subdirectores, sendo substituído, nos seus impedimentos e faltas, por aquele que for designado para o efeito.

4 — O director poderá delegar nos subdirectores e nos directores de serviços a competência para dar posse ou testemunhar a aceitação, por parte do pessoal, não podendo essa delegação recair em funcionário de categoria igual ou inferior à do empossado ou aceitante.

Artigo 13.º

Conselho administrativo

- 1 —
- 2 — Compõem o CA:
- a) O director;
- b) O subdirector que, por despacho do director, tiver a seu cargo a área da gestão e administração dos recursos financeiros e patrimoniais do SEF;
- c) O director de Serviços Administrativos e de Apoio Geral.

3 — O director, quando o entender conveniente, poderá chamar a participar nas reuniões do CA o subdirector não abrangido pelo disposto na alínea *b*) do número anterior.

4 — O chefe da Repartição de Administração Financeira e Patrimonial participará, como secretário, nas reuniões do CA.

5 — Compete ao CA:

- a) Apreciar os projectos de orçamento de despesas do SEF e as contas de gerência a remeter ao Tribunal de Contas;
- b) Verificar e controlar a realização de despesas;
- c) Apreciar a situação administrativa e financeira do SEF;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;

- e) Dar parecer sobre os contratos a celebrar pelo SEF;
- f) Fiscalizar a escrituração contabilística e a cobrança de receitas.

Artigo 14.º

Serviços centrais

Aos serviços centrais incumbe o apoio, inspecção, estudo e aplicação das medidas de controlo de estrangeiros e a organização e informação dos processos relativos à concessão de nacionalidade, de estatutos de igualdade e reconhecimento de associações internacionais, compreendendo os seguintes serviços:

- a)
- b)
- c)
- d) Direcção de Serviços de Informática (D. S. Inf.);
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 15.º

Estrutura

A DSE é o departamento dos serviços centrais ao qual compete o estudo, coordenação e execução das medidas de controlo de estrangeiros e a organização e informação dos processos relativos à concessão de nacionalidade, de estatutos de igualdade e de reconhecimento de associações internacionais, compreendendo:

- a)
- b)
- c)

Artigo 16.º

Divisão de Estrangeiros

Compete à DE:

- a) Estudar, coordenar e implementar as medidas de controlo de estrangeiros;
- b) Preparar e acompanhar a execução das medidas relativas à política de imigração;
- c) Dar parecer aos consulados de Portugal sobre os pedidos de visto que lhe forem solicitados;
- d) Instruir os processos relativos a pedidos de vistos de permanência, de autorizações de residência e de vistos de trabalho, mantendo a necessária colaboração com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros;
- e) Conferir e visar a documentação necessária à concessão de bilhetes de identidade a estrangeiros, a emitir pelos serviços competentes;
- f) Emitir passaportes e salvos-condutos a favor de estrangeiros;

- g) Instruir, informar e dar parecer sobre os pedidos de conservação e concessão da nacionalidade portuguesa, de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, bem como sobre os pedidos de concessão dos estatutos de igualdade, ao abrigo da legislação em vigor, e proceder à instrução dos processos de reconhecimento de associações internacionais;
- h) Emitir certidões de documentos constantes dos processos relativos aos pedidos referidos na alínea anterior;
- i) Elaborar os elementos estatísticos que sejam julgados necessários.

Artigo 25.º

Estrutura

1 — A D. S. Inf. é um departamento integrado nos serviços centrais ao qual compete, nos termos da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o estudo, coordenação e execução de todas as actividades relativas ao planeamento, administração, produção e desenvolvimento dos sistemas informáticos do SEF e compreende:

- a) A Divisão de Sistemas e Comunicações (DSC);
- b) A Divisão de Produção (D. Pr.);
- c) A Divisão de Desenvolvimento de Aplicações (DDA).

2 — Poderão ser criados, na medida das necessidades, núcleos de informática nas direcções regionais e nos postos de fronteira, com vista à eficiente administração dos sistemas aí colocados e ao controlo do processamento das tarefas correntes.

Artigo 66.º

Condições gerais

1 — O director, os subdirectores, os directores regionais e demais pessoal dirigente da DSE, da DSI, da D. S. Inf. e DT, bem como o pessoal da carreira de investigação e fiscalização, são considerados, para todos os efeitos legais, investidos permanentemente em funções.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O regime de utilização dos transportes públicos colectivos pelo pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras será objecto de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março.

Artigo 76.º

Identificação, fardas e distintivos

- 1 —
- 2 —
- 3 — Ao pessoal referido no número anterior será fornecido pelo SEF o fardamento aprovado pela Portaria n.º 710-A/91, de 15 de Julho, sendo a dotação e a duração de cada fardamento objecto de despacho do director.

Art. 2.º A epígrafe da subsecção IV da secção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

SUBSECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Informática

Art. 3.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, os artigos 25.º-A, 25.º-B e 25.º-C, com a seguinte redacção:

Artigo 25.º-A

Divisão de Sistemas e Comunicações

Compete à DSC:

- a) Participar na elaboração do plano director de informática e realizar os estudos relativos à tomada de decisões quanto ao apetrechamento do SEF em material e suportes lógicos, bem como os necessários à implantação e optimização da comunicação de dados e os que visem a adopção de metodologias, normas de procedimentos e programas-produto;
- b) Implantar e manter os suportes adoptados, bem como gerir os sistemas informáticos e de comunicações;
- c) Estabelecer ligação com os fornecedores dos equipamentos instalados, com vista à obtenção de informações técnicas, correcção de anomalias e apoio especializado no domínio dos suportes lógicos;
- d) Apoiar o pessoal técnico de informática do SEF ou dos seus utentes nas matérias relativas a sistemas, teleprocessamento, normalização e métodos, bem como participar nas actividades de formação e informação no âmbito da informática, seja no exercício de monitoragem, seja na redacção de textos, manuais e monografias;
- e) Exercer consultadoria técnica, planear e efectuar auditorias técnicas na área de informática e encarregar-se dos projectos de desenvolvimento e ou de investigação próprios das áreas referidas na alínea anterior ou que lhe sejam expressamente cometidos.

Artigo 25.º-B

Divisão de Produção

Compete à D. Pr.:

- a) Participar na elaboração do plano director de informática e planear e executar todos os trabalhos de processamento de dados de que o SEF seja incumbido ou de interesse interno do mesmo;
- b) Administrar os sistemas informáticos, as bases de dados e os recursos de comunicações;
- c) Velar pela segurança e privacidade da informação, bem como dos sistemas informáticos e de comunicações à sua guarda, e assegurar o cumprimento das normas, métodos e técnicas de trabalho estabelecidos;
- d) Afectar recursos de equipamento e de suporte lógico às aplicações em desenvolvi-

mento, optimizar a utilização do material disponível, preparando e planificando diariamente o trabalho em conformidade com as rotinas vigentes e manter estatísticas actualizadas sobre ocupação e rendimento do material e as condições de exploração dos sistemas;

- e) Colaborar com a DDA na ultrapassagem dos condicionalismos operacionais ou de segurança que porventura afectem as rotinas vigentes ou projectadas;
- f) Estabelecer a ligação com os utentes no que respeita às aplicações em regime normal de exploração, velando pela oportuna recepção dos dados e entrega dos produtos do processamento, e verificar a qualidade dos produtos no que respeita à obediência às especificações acordadas com os utentes e aos padrões de controlo que por estes tenham sido fornecidos;
- g) Manter e gerir o arquivo dos ficheiros em suporte informático e, nos casos em que tal se torne necessário, proceder ao registo dos dados por meio de equipamento adequado;
- h) Colaborar na elaboração dos manuais de operação e assegurar a sua correcta aplicação e actualização e participar nas actividades de formação e informação, seja no exercício de monitoragem, seja na redacção de textos, manuais e monografias.

Artigo 25.º-C

Divisão de Desenvolvimento de Aplicações

Compete à DDA:

- a) Elaborar planos sectoriais de informática de acordo com os objectivos globais do SEF, colaborar na definição dos correspondentes sistemas de informação e em estudos e análise de custos informáticos;
- b) Contribuir para a definição do conteúdo, detalhe e periodicidade das informações necessárias e para a definição de normas e procedimentos informáticos;
- c) Assegurar a integração dos diversos sistemas de informação e a administração de dados;
- d) Colaborar nas tarefas de organização exigidas pela correcta implantação das metodologias informáticas, assegurar a aderência às normas, metodologias e técnicas de trabalho estabelecidas e colaborar nas tarefas de formação e informação, seja na implantação de novos sistemas, seja no exercício de monitoragem em geral ou na redacção de textos, manuais e monografias;
- e) Realizar, no âmbito dos sistemas de informação e em ligação com as entidades utentes respectivas, os estudos conducentes à selecção, em conformidade com a natureza e características das informações a produzir, dos elementos de base mais adequados e à definição do seu consequente tratamento, bem como os estudos conducentes à definição dos circuitos apropriados para a obtenção, tratamento e difusão das informações;
- f) Definir os projectos informáticos e planear e executar os trabalhos neles compreendi-

- dos, actualizar e remodelar as rotinas e programas em exploração concertadamente com a D. Pr., e executar todos os trabalhos de estudo prévio, concepção, desenvolvimento e implantação de sistemas de informação, bem como da sua manutenção, documentando as várias fases dos projectos e as diversas aplicações, nomeadamente com recurso à elaboração dos manuais de operação e do utilizador;
- g) Realizar os estudos conducentes à racionalização de formulários e outros documentos de trabalho cujos elementos devam ser tratados automaticamente e conceber questionários e outros documentos para registo de dados e informações;
- h) Requisitar à D. Pr. os trabalhos de compilação e ensaio de unidades de tratamento e das cadeias em que se inserem, mantendo ligação com a mesma Divisão no que respeita à implantação e exploração de sistemas informáticos, com vista a definir os meios técnicos a utilizar, superando os condicionamentos operacionais ou de segurança.

Art. 4.º Os novos quadros de pessoal do SEF necessários à execução do presente diploma são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 121/93

de 16 de Abril

A Lei n.º 10/91, de 29 de Abril — Lei de Protecção de Dados Pessoais face à Informática —, criou a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados (CNPDPPI), definindo as suas atribuições, composição e competências e cometendo ao Governo, no seu artigo 7.º, a fixação do estatuto remuneratório dos membros da Comissão.

Importa, pois, fixar as remunerações a que os membros da CNPDPI têm direito e, bem assim, estabelecer as garantias de que gozam face aos respectivos lugares de origem.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O presidente e os vogais da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados (CNPDPPI) auferem remuneração correspondente, respectivamente ao índice 100 da escala

indiciária do pessoal dirigente e a 85% dessa remuneração, com a faculdade de opção pelo estatuto remuneratório do lugar de origem.

2 — Os membros da CNPDPI beneficiam das seguintes garantias:

- Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e ainda no regime de segurança social de que beneficiem à data do início do mandato;
- O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem;
- Quando à data do início do seu mandato se encontrem investidos em cargo público de exercício temporário, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o respectivo prazo é suspenso pelo período correspondente ao do mandato;
- O período de duração do respectivo mandato suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários e assistentes convidados;
- Quando cessem funções, retomam automaticamente as que exerciam à data do início do mandato, só podendo os respectivos lugares de origem ser providos em regime de substituição, nos termos da lei geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 122/93

de 16 de Abril

A crescente importância do sector geológico e mineiro e da respectiva indústria extractiva no contexto económico nacional, as novas formas de relacionamento da Administração com as empresas e associações do sector e ainda as alterações orgânicas introduzidas no Ministério da Indústria e Energia pelo Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, obrigam a que se proceda à reorganização do serviço central competente — a Direcção-Geral de Geologia e Minas — constante do Decreto Regulamentar n.º 46/83, de 8 de Junho.

O nosso país detém um importante património em termos de recursos geológico-mineiros, apresentando-se mesmo, em alguns deles, como o principal produtor no espaço da Comunidade europeia.